SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000121-69.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Mauricio Vicente Vieira

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/sp

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação que MAURÍCIO VICENTE VIEIRA ajuizou contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP, sob o fundamento de que foi vítima de estelionato, tendo terceiro feito uso de seus documentos e financiado, junto ao Banco Itaucard S.A., o veículo Ford Ecosport XLS 1.6 Flex, placa DRP-2357, acarretando o lançamento de pontuações em seu prontuário, praticadas com o referido automóvel, que geraram a instauração de dois processos de suspensão do direito de dirigir (Processos nºs 0002966-0/2012 e 0001338-9/2016). Relata ter ajuizado ações contra o Banco Itaucard, tendo sido reconhecida a fraude. Requer, então, seja declarada a nulidade dos referidos processos administrativos.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/234).

Houve a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 235/236).

Citado (fls. 249), o requerido apresentou contestação (fls. 250/258), alegando, preliminarmente, competência absoluta dos juizados especiais e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 303/304.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

A presente causa insere-se entre aquelas de competência do JEFAZ, cuja competência é absoluta. O argumento sequer foi refutado pelo autor em réplica.

Como a referida competência está afeta a esta mesma vara da fazenda, por economia processual desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. VARA ÚNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Embora os autos tenham tramitado pelo rito comum, não se vislumbra razão para redistribuição da ação de medicamento ao Juizado Especial, quando o juiz sentenciante é o mesmo que irá proferir a sentença no rito sumaríssimo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exclusão, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Recurso parcialmente provido. (0000496-20.2014.8.26.0493. Apelação. Relator(a): Moacir Peres; Comarca: Regente Feijó; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 20/05/2015).

Assim, doravante, o feito será processado observando-se o rito previsto na Lei 12.153/09. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para as retificações necessárias.

Por outro lado, não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade do requerido, pois o que o autor pretende é a declaração de nulidade dos procedimentos administrativos de suspensão do direito de dirigir, cuja instauração e julgamento são atribuições do DETRAN/SP.

No mérito, o pedido merece acolhida.

Os documentos trazidos com a inicial comprovam que o autor foi vítima de fraude que ensejou, perante o Banco Itaucard S/A, o financiamento indevido em seu nome do veículo Ford/Ecosport XLS 1.6, placa DRP-2357.

Note-se que, nos autos da ação nº 1011312-48.2016.8.26.0566, que tramitou perante a Quarta Vara Cível desta Comarca, o Banco Itaucard reconheceu textualmente a ocorrência de fraude praticada por terceiro estelionatário (fls. 200), tendo aquele Juízo determinado a expedição de ofício ao DETRAN para a transferência do veículo para o

nome da instituição financeira (fls. 227).

Nota-se, ainda, que as infrações que ensejaram a instauração dos Procedimentos Administrativos Processos nºs 0002966-0/2012 e 0001338-9/2016 foram todas praticadas com o veículo descrito na inicial (fls. 196).

Logo, não pode o autor sofrer as consequências negativas advindas dessas autuações, que a ele não dizem respeito, dentre elas o lançamento de pontuações em seu prontuário e a instauração de procedimentos administrativos para suspensão do direito de dirigir.

De rigor, pois, seja declarada a nulidade dos Procedimentos Administrativos mencionados na inicial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade dos Procedimentos Administrativos nºs 0002966-0/2012 e 0001338-9/2016.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

Redistribua-se ao JEFAZ.

P.I.

São Carlos, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA